

especialmente distinguido no Cantanhez, no Como e no Quitafine.

A par das suas acções de força de intervenção, tem ainda sabido captar simpatias entre a população civil, exercendo uma notável acção psicológica junto dela, com resultados muito vantajosos para a luta contra a subversão que ali se trava.

Por tudo o que fica exposto, o Batalhão tem-se destacado, através dos seus oficiais, sargentos e praças, que formam um grupo equilibrado e homogéneo, exemplo da tropa de intervenção como uma verdadeira unidade de *élite*, contribuindo, de maneira decisiva, para a viragem da situação no Sul da província, honrando assim as forças pára-quedistas e tendo da sua actuação na província, considerada brilhante e altamente honrosa, resultado prestígio para a Força Aérea e admiração e reconhecimento das outras forças armadas, pelo que merece ser apontado como exemplo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É condecorado o Batalhão de Caçadores Pára-Quedistas n.º 12 com a medalha de cruz de guerra de 1.ª classe, por satisfazer às condições referidas no artigo 13.º do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 48 329

Na elaboração do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, foi prevista a fixação de subsídio para fardamento aos subchefes-ajudantes, subchefes e guardas, como compensação da exigência do uso de artigos de vestuário que seriam dispensáveis se o servidor não pertencesse a forças militarizadas.

É inegável que os motivos que conduziram à concessão da referida regalia àquelas categorias são válidos para as categorias imediatamente superiores, de comissários-chefes, comissários e chefes de esquadra, que utilizam os seus uniformes mesmo para além das horas de serviço normal e por conveniência deste.

Atendendo às considerações anteriores e ainda porque se revela de toda a justiça a atribuição de subsídio para fardamento às categorias não mencionadas no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 90.º Aos comissários-chefes, comissários, chefes de esquadra, subchefes-ajudantes, subchefes e guardas será concedido subsídio para fardamento, sendo o seu quantitativo fixado por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

Art. 2.º Os encargos provenientes da entrada em vigor do presente diploma, no corrente ano, serão suportados pelas sobras da respectiva dotação orçamental.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 23 301

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Março findo, pela verba do n.º 1) do artigo 26.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 23 274, de 18 de Março de 1968:

	Dólares americanos
Adjunto dos serviços de imprensa . . .	900,00
Escriturário (a)	300,00
Secretário-arquivista (a)	300,00
Secretário (a)	280,00
Dactilógrafo (a)	180,00
Dactilógrafo (a)	180,00
Dactilógrafo (a)	170,00
Dactilógrafo (a)	160,00
Dactilógrafo (a)	160,00
Dactilógrafo (a)	160,00
Zelador (a)	130,00
Empregado (a)	125,00
Contínuo (a)	115,00
Contínuo (a)	110,00
Contínuo (a)	100,00
Contínuo (a)	100,00
Contínuo (a)	100,00
Motorista (a)	145,00
Porteiro da Embaixada (a)	100,00
Porteiro da Chancelaria (a)	130,00
Jardineiro (a)	80,00
Guarda da noite (a)	47,00
Guarda da noite (a)	35,00
	4 107,00

(a) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Abril de 1968. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).